

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 27/2010

Arguido: Haitong Bank, S.A.

Tipo de infração:

PAI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	X
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infrações: Violação do dever de defesa do mercado, previsto no artigo 311.º n.ºs 1 e 2 alínea a), do Código dos Valores Mobiliários.

Factos ocorridos em: 2009, 2010 e 2011

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Sim
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. O Arguido Haitong Bank, S.A., ao longo do período que decorreu de 11 de Junho de 2009 a 17 de Março de 2011, realizou operações de compra e venda de ações da Novabase imputadas à sua carteira tanto na compra como na venda, operações essas que eram suscetíveis de afetar a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.
2. Com a sua atuação, o arguido violou o dever de defesa do mercado, ínsito no artigo 311.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) do Código dos Valores Mobiliários, o que constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 398.º, alínea d) do Código dos Valores Mobiliários, sancionável, de acordo com o artigo 388.º, n.º 1 alínea a) do Código dos Valores Mobiliários, com coima entre €25.000 e € 5.000.000.
3. Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima de €30.000 (trinta mil euros)** por violação, de forma continuada, a título doloso, do dever de defesa de mercado previsto no artigo 311.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código dos Valores Mobiliários.